

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015**

*Obriga os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos.*

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei nº 3.351, de 2015, de autoria do Sr. Pastor Franklin e o Projeto de Lei 6.866, de 2017, de autoria do Sr. Cabo Sabino. O primeiro tem como escopo obrigar os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos. O segundo estabelece que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis proporcionalmente a variação estabelecida pelas refinarias.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise dos seus méritos. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade das proposições.

É notória a boa intenção dos parlamentares das proposituras apresentadas, pretendendo proteger os brasileiros de possíveis abusos cometidos, ampliando, assim, o arcabouço legislativo consumeirista. No entanto, as boas intenções dos projetos não são suficientes, sobretudo porque transferem ao posto revendedor - elo final e mais sensível dessa cadeia produtiva -, custos e procedimentos incompatíveis até mesmo com o objetivo preconizado pelo próprio projeto.

As propostas não encontram amparo na legislação vigente e tampouco nos manuais de economia, considerando-se, para os casos, economias livres de intervenção do Estado. Os preços de combustíveis, há quase duas décadas, são livres. Significa dizer que impor essa obrigação ao proprietário de um posto de revenda resulta em injusta escolha, porque ele é tão somente a ponta final e menor de uma cadeia que começa na produção monopolizada, eventualmente incorpora a importação e passa pela distribuição (atacado) oligopolizada.

Os manuais de economia ensinam que o preço de um determinado produto é função do custo de sua reposição. Obrigar um posto a vender um combustível pelo preço abaixo do que ele já estaria comprando é convidá-lo ao suicídio empresarial, pois a cada movimentação de preço ele teria menos capital para comprar os combustíveis e assim iria reduzindo seu porte até o fechamento de sua atividade e dos empregos que gera.

De outra sorte, como seria possível o proprietário de um posto revendedor separar o combustível de preço velho do combustível de preço novo, pois ambos se misturam em um mesmo tanque e não há como ter tanques separados para as situações previstas no projeto. Vê-se, pois, que a boa intenção não encontra amparo na legislação vigente, nas práticas de uma economia de livre preço e na logística de atuação empresarial da revenda brasileira.

O Artigo 2º da propositura em análise, configura-se ainda mais distante da realidade de uma economia de mercado. Eis o que ele preconiza:

***Artigo 2º - Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com antecedência mínima de quinze dias, o início de vigência dos preços de seus produtos.***

Todos nós sabemos que a produção de petróleo e seus derivados é monopólio da empresa estatal Petrobrás, de capital aberto, com ações em bolsa de valores – aqui e no exterior - e que, desde o início da atual gestão daquela empresa,

adotou a política de reajuste de preços segundo o movimento do mercado mundial. O que significaria – no mundo dos negócios, na legislação que rege a atuação da Comissão de Valores Mobiliários, no especulativo mundo das Bolsas de Valores - a Petrobrás anunciar com quinze dias de antecedência uma dada movimentação de preços que pretende fazer? É uma pretensão desconectada com a realidade legal e empresarial, pois a Petrobrás estaria cometendo um infração punível pelas leis do mercado mobiliário.

A título exemplificativo, a tabela abaixo discrimina as movimentações de aumento de preços feitas pela Petrobrás desde 1º de julho até 15 de setembro do corrente ano, referentes ao produto GASOLINA.

O que se depreende é que em 77 dias corridos, a Petrobrás elevou o preço da gasolina 26 vezes! Ou seja, a cada três dias um novo preço! Como obrigá-la a anunciar a intenção de alterar os preços com quinze dias de antecedência?

Essa mesma informação é útil para entender a impossibilidade e a inviabilidade logística da proposta aprovada na CDC, que altera a redação original e impõe novas obrigações ao proprietário de posto revendedor, conforme delineado a seguir.

Data de Reajustes Petrobrás	Gasolina
04/jul	1,8%
14/jul	1,7%
18/jul	0,7%
21/jul	0,1%
22/jul	1,4%
26/jul	1,9%
27/jul	0,6%
28/jul	2,2%
29/jul	1,0%
01/ago	0,8%
02/ago	1,6%
04/ago	0,2%

05/ago	0,0%
08/ago	0,0%
10/ago	0,9%
12/ago	1,6%
16/ago	1,1%
22/ago	3,3%
26/ago	1,2%
29/ago	1,1%
31/ago	0,5%
01/set	4,2%
02/set	2,7%
05/set	3,3%
09/set	2,6%
15/set	1,3%

Com a relatoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, a CDC aprovou Substitutivo ao PL 3.351, de 2015, cuja redação altera a intenção original e cria novas e igualmente injustificadas obrigações para o posto revendedor, como já mencionado, o elo mais fraco da cadeia do petróleo e seus derivados.

O Artigo 1º do Substitutivo em exame dispõe:

***Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.***

No entanto, se a obrigação acima estivesse vigente, por exemplo, nos últimos três meses, os postos revendedores teriam de se dedicar, além do ofício de comprar do distribuidor e vender ao consumidor, a proceder a cada três dias alterações em placas informativas de preços e, ainda, também em placas informativas

sobre a quantidade de combustíveis existentes em seus tanques – um a um – além da previsão de duração desses estoques. Enfim, o posto revendedor teria de montar uma equipe de servidores só para atender essa exigência.

Informar o preço de seus produtos é obrigação existente em normativas da ANP – Agência Nacional de Petróleo. Todavia, informar o estoque de cada tanque e a duração desse estoque é criar norma burocrática impossível de ser praticada, sujeitando as empresas a multas e penalidades que podem condená-las ao fechamento.

É preciso saber que no Brasil existem atualmente cerca de 41.000 postos revendedores ativos; que o número médio de bombas por tanques é cinco, portanto, o controle pretendido pelo Substitutivo do PL 3.351 teria que ser feito em cerca de 200.000 bombas de abastecimento.

Em relação ao Art. 2º do Substitutivo aprovado na CDC, é necessário destacar que ele contém uma impropriedade de natureza prática, vejamos:

***“... os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos”.***

É preciso destacar essa impropriedade, pois os postos revendedores não compram diretamente da refinaria. Os postos compram das companhias distribuidoras, que agregam outros valores como frete, por exemplo.

Assim, se observa que tanto no texto principal do PL 3.351, quanto no Substitutivo aprovado na CDC, bem como no PL 6.866 que as boas intenções superam a realidade fática do mercado de venda e revenda de combustíveis, tornando dessa maneira, propostas demasiadamente onerosas para a menor parte dessa importante cadeia do petróleo e seus derivados.

O convite que faço aos nobres pares é uma reflexão coletiva sobre os tributos incidentes sobre os derivados de petróleo, em especial sobre a gasolina e mais especificamente em relação ao ICMS que incide sobre esse produto, que se tornou grande fonte de receita dos Estados, que não se preocupam com a pressão que a sanha tributária exerce sobre o consumidor final da gasolina, por exemplo.

A tabela abaixo evidencia o que considero absurdo da incidência do ICMS sobre a gasolina. Antes, todavia, é preciso conhecer a composição média do preço da gasolina segundo os itens que compõem ser preço, base agosto de 2017:

Frete	1%
Mistura de álcool anidro	13%
Margem Bruta média da Revenda	14%
TRIBUTOS	45%
Custo da gasolina	27%

A margem bruta da revenda remunera todas as despesas administrativas dos postos, incluindo folha de pagamento e seus encargos. Sendo que 45% do preço final, em média, são custos tributários. A gasolina seria, em outras palavras, um tributo que o consumidor paga e a recebe como contrapartida.

Dentre esses tributos há os federais, PIS e COFINS e a CIDE Combustíveis; o ICMS, de competência estadual, pode ser evidenciado no quadro abaixo, com as alíquotas médias por região e o que elas significam.

Alíquotas médias do ICMS por região – Incidentes sobre a GASOLINA.			
Regiões	ICMS “por fora”	“por dentro”	ICMS “por dentro”
Norte	26		35,1
Nordeste	29		40,8
Centro-Oeste	27		36,9
Sudeste	29		40,8
Sul	28		38,8

1. Alíquota por fora é a alíquota nominal declarada
2. Alíquota por dentro é a alíquota real que incide sobre o produto, pois o ICMS incide sobre sua própria base de cálculo (LC 87, de 1996).
3. O ICMS é arrecadado de modo monofásico na refinaria.

Na média, a alíquota consumida pelos cidadãos do nordeste tem o mesmo gravame fiscal do ICMS que pesa sobre o cidadão consumidor do sudeste.

Debater preço de combustíveis, descarregando toda carga negativa sobre os postos de revenda, sem conhecer esses “detalhes”, finda por resultar em injustiças e propostas sem razoabilidade, sem aplicabilidade, ainda que providas de evidente boa intenção.

Há de se destacar que desde 2001, com a promulgação da EC 33, que se espera a regulamentação, por intermédio de Lei Complementar, que torne efetiva o mandamento constitucional que obriga a uniformidade das alíquotas do ICMS, a contrassenso do que hoje se observa.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2015, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor e do apensado, Projeto de Lei nº 6.866 de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator